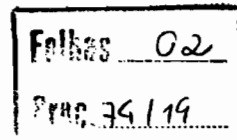




Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2019

“Regulamenta no âmbito do Poder Legislativo as disposições da Lei Federal n.º 12.527/2011, cria a Ouvidoria Legislativa e dá outras providências”.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - Essa Resolução dispõe sobre o cumprimento da Lei 12.527/2011 pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Será disponibilizado no seu sítio na Internet informações referentes aos seus atos administrativos nos termos desta Resolução.

§ 2º - Fica criada a Ouvidoria Legislativa nos termos desta resolução.

Artigo 2º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Artigo 3º - O sítio da Câmara na Internet terá seção específica para a divulgação das informações de que trata esse Ato.

§ 1º - Serão divulgadas, na seção específica de que trata o caput, informações sobre:

I - Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - Repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - Execução orçamentária e financeira detalhada;

V - Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - Padrão de vencimento e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, e similares;

VII - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e



Câmara Municipal de Bertioga

Folhas 03
Proc. 14 / 19

Estado de São Paulo

VIII - Contato dos membros do Controle Interno de monitoramento,

§ 2º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 3º - A divulgação das informações previstas no parágrafo segundo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Artigo 4º - O sítio na Internet conterá:

- I - Formulário para pedido de acesso à informação;
- II - Ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - Possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - Garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- V - Indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VI - Garantir sempre que possível a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Artigo 5º - Será disponibilizado meios de atendimento ao cidadão MAC, com o objetivo de:

- I - Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - Informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - Receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único - Compete ao MAC:

- I - O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - O registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
- III - O encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.



Câmara Municipal de Bertiooga

06
Pág. 74/19

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e na sede do Legislativo.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao MAC.

Artigo 7º - O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - Nome do requerente;
- II - Número de documento de identificação válido;
- III - Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Artigo 8º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - Genéricos;
- II - Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE ACESSO

Artigo 9º - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

Artigo 10 - O prazo para resposta de cada pedido poderá ser de no máximo **20 dias úteis**, prorrogáveis uma única vez **por 10 dias úteis**, mediante justificativa encaminhada ao requerente.

Parágrafo único - Ocorrendo a negativa de existência da informação ou recusa à resposta, cabe recurso escrito à Mesa da Câmara em até 10 dias úteis.

Artigo 11 - O recurso previsto no parágrafo único do artigo décimo será apreciado em até cinco dias úteis.

Artigo 12 - No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis ao Serviço de



Estado de São Paulo

Ouvidoria, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da reclamação, cabendo a decisão final à Mesa Diretora.

CAPÍTULO V - DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Artigo 13 - Para a classificação de informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
- II - A segurança das pessoas; e,
- III - A garantia individual prevista no inciso X do artigo 5.º da Constituição Federal.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente da Câmara classificar como sigilosa a informação que entender adequada em decisão devidamente fundamentada.

CAPÍTULO VI - DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Artigo 14 - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

- I - Terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e
- II - Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Artigo 15 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Artigo 16 - A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 14 e 15, não poderá ser invocada:

- I - Com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou
- II - Quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Artigo 17 - O acesso à informação pessoal por terceiros, será condicionada à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá:



- a) Sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização;
- b) Sobre as obrigações a que se submeterá o requerente, e,
- c) Declaração que a informação somente poderá ser disponibilizada ao Judiciário, Ministério Público ou Corte de Contas.

§ 1º - A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO VII - DO MONITORAMENTO

Artigo 18 - Caberá à Ouvidoria o monitoramento desta Resolução, a qual ficam atribuídas as seguintes competências:

I - Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei no 12.527, de 2011;

II - Avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar ao Presidente da Câmara relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à época da prestação de contas anuais;

III - Recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Resolução;

IV - Orientar as unidades no que se refere ao cumprimento desta Resolução; e

V - Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente.

CAPÍTULO VIII – DA OUVIDORIA LEGISLATIVA

Art. 19 - Fica criada na Câmara de Vereadores de Bertioga, a Ouvidoria Legislativa, que se constitui de um canal de comunicação aberto entre a Sociedade Civil e o Legislativo Municipal para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

Art. 20 - Compete à Ouvidoria da Câmara de Vereadores de Bertioga:

I - Receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigidas à Câmara;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

07
74119

II - Organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;

III - Orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria;

IV - Fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria da Câmara Municipal;

V - Responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;

VI - Auxiliar a Câmara Municipal na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos ou sanar violações, ilegalidades e abusos constatados;

VII - Auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos de participação social.

Art. 21 - A Ouvidoria da Câmara, diretamente vinculada à Mesa Diretora, será dirigida por um Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara, dentre os servidores efetivos do Poder Legislativo, nomeado por portaria, com mandato de 01 (um) ano, admitida a recondução.

Parágrafo Único – Fica criada uma função gratificada de Ouvidor, atribuída ao servidor escolhido para dirigir a Ouvidoria Legislativa, na ordem de 30% (trinta por cento) aplicável sobre o padrão de vencimento do servidor designado.

Art. 22 - O Ouvidor, terá as seguintes prerrogativas:

I - Requisitar informações às unidades e servidores da Câmara de Vereadores;

II - Solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, por intermédio da Presidência da Câmara.

§ 1º As unidades e servidores da Câmara terão prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado em função da complexidade do assunto.

§ 2º O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 23 - São atribuições do Ouvidor:

I - Exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;

II - Recomendar a correção de procedimentos administrativos;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

- III - Sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;
- IV - Determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;
- V - Manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;
- VI - Promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;
- VII - Solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;
- VIII - Solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;
- IX - Elaborar relatório mensal e anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;
- X - Propor ao Presidente da Câmara a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria;
- XI - Propor ao Presidente da Câmara a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria.

Art. 24 - A Ouvidoria encaminhará resposta ao cidadão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da manifestação, informando as providências e encaminhamentos adotados.

Parágrafo único. O prazo mencionado no "caput" poderá ser prorrogado de acordo com a complexidade do assunto, sendo o cidadão devidamente informado sobre a prorrogação.

Art. 25 - A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

- I - Seção específica para o serviço de Ouvidoria no sítio eletrônico oficial da Câmara de Vereadores, acessado através do endereço <http://www.bertioga.sp.leg.br>, em formulário específico para o registro de manifestações;
- II - Atendimento por telefone;
- III - Serviço de atendimento pessoal;
- IV - Recebimento de manifestações por meio de correio ou outro meio identificado para esse fim.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Art. 26 - A Câmara de Vereadores de Bertioga dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação utilizados pela Casa.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27 - O Poder Legislativo poderá qualificar os servidores para o devido cumprimento da Lei de Acesso a Informação e para a realização dos serviços de Ouvidoria.

Artigo 28 – O Poder Legislativo terá o prazo de 60 dias para implantação de todas as ações necessárias para a plena consecução desta Resolução.

Artigo 29 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de Janeiro de 2.019.

Ver. Luís Henrique Capellini
Presidente

Ver. Arnaldo de Oliveira Junior
2º Secretário

Eduardo Pereira de Abreu
Vice Presidente



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

10
79/19

MENSGEM EXPLICATIVA

A proposta visa se adequar a lei de acesso a informação nº 12.527 de 2011 criando no âmbito do Poder Legislativo a ouvidoria Legislativa, regularizando assim a recomendação do TCESP sobre a transparência ativa e passiva deste Poder.

Tal iniciativa, em que pese a data da vigência da lei 12.527 ser do ano de 2011, deixou a critério dos Municípios e demais poderes públicos, a regulamentação desta prestação de serviço público, desde que observado os preceitos legais.

Já a ouvidoria, canal de atendimento direto da população é ferramenta necessária para o recebimento das demandas e questionamentos da sociedade, onde serão processados, bem como será responsável pelos pedidos de informação com base na lei supra indicada, razão pela qual se faz necessária criação desta função efetivação do serviço a todos.

Assim sendo, com objetivo de evoluir a transparência pública e disponibilizar mais esse serviço aos cidadãos, segue o presente projeto de resolução para apreciação e aprovação deste egrégio plenário.

Solicitamos ainda a sua tramitação em regime de urgência especial, onde para tanto, é a presente subscrita pelos vereadores necessários ao cumprimento da regra regimental.

Bertiooga, 30 de janeiro de 2019.

Ver. Luís Henrique Capellini
Presidente

Ver. Arnaldo de Oliveira Junior
2º Secretário

Eduardo Pereira de Abreu
Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Protocolo 162

Data 05 / 02 / 2019

Hora 17:22

Funcionário B3ling